

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de de
Suporte a Empregos..

EMENDA ADITIVA

Altere-se o inciso I do parágrafo 1º e inclua-se o parágrafo 6º, ambos no artigo 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, com as seguintes redações:

“Art. 2º-

§ 1º -

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, salvo quando se tratar das pessoas jurídicas enquadradas no § 6º, a qual abrangerá o período de duração do estado de calamidade pública, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;

.....
“§ 6º - Não se aplica os limites de receita bruta anual referente ao exercício de 2019 estabelecido no “caput” quando se tratar de serviços públicos e atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.

JUSTIFICATIVA

Considerando o momento atual de enfrentamento ao Covid-19, evidenciado pelos impactos negativos em toda a sociedade brasileira, com destaque sob a economia nacional, tem se buscado soluções visando resguardar os setores econômicos quanto a sua sobrevivência e, principalmente na manutenção de milhões de postos de trabalho.



Dentro desse cenário observa-se que os serviços públicos e as atividades essenciais foram instados pelas autoridades públicas a continuarem a manter e ofertar os seus serviços à coletividade, tal prova é o teor do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto 10.282/2020 que regulamentou a Lei 13.979, de 2020, disciplinando que os serviços públicos e atividades essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população,

Apesar disso, esses prestadores de serviços públicos e de atividades essenciais estão enfrentando dificuldades visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro de suas atividades.

Dessa forma há necessidade que esses serviços públicos sejam priorizados no tratamento dispensado pelo Programa Emergencial de Suporte e Emprego.

Porém, muitos desses serviços públicos estarão impedidos de participar do Programa Emergencial de Suporte e Emprego, face os limites de faturamento anual estabelecidos no artigo 2º da Medida Provisória 944/2020.

Assim propomos a presente emenda visando priorizar o tratamento dispensado aos serviços públicos e atividades essenciais no Programa Emergencial de Suporte e Emprego.

Face o exposto, contamos com apoio de todos parlamentares a presente emenda.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2020



Deputado Federal JERÔNIMO GOERGEN

